

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1864.

COLLECCÃO DAS LEIS



DECRETO N. 4 — de 26 de Maio de 1835.

Marca as penas que devem ser impostas aos Officiaes do Exercito e Armada que commetterem deserção.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sancionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Os Officiaes de Patente, e do Exercito e Armada (excepto os reformados desempregados), que, sem ordem ou licença, se ausentarem do seu quartel, corpo ou guarnição por tempo de um mez, ou excederem a licença por tempo de dous mezes, ou que, estando com licença, não se recolherem della quando assim lhes fôr ordenado, serão punidos pela maneira seguinte :

§ 1.º Os que commetterem a deserção simples serão expulsos do serviço.

§ 2.º Se a deserção fôr praticada em tempo de guerra, terão a pena de dous annos de prisão, além da expulsão do serviço.

§ 3.º Os que desertarem em tempo de guerra de algum porto fortificado ou navio armado, em que estejam de guarnição, serão punidos com a expulsão do serviço e quatro annos de prisão.

§ 4.º Se a deserção fôr para o inimigo, a pena será a de morte natural.

Art. 2.º Na deserção aggravada por circumstancias, e pela qual fique o réo sujeito a maior pena do que a designada no artigo e paragraphos acima mencionados, será o réo sentenciado pelas Leis respectivas.

Art. 3.º Logo que qualquer dos Officiaes acima mencionados não comparecer quando fôr chamado a serviço, será declarado ausente na Ordem do Dia da autoridade competente, e como tal mencionado nos mappas e relações de mostra, e será chamado por editaes, que se inserirão nas folhas publicas, onde as houver.

Art. 4.ª Logo que tiver passado o prazo de espera, marcado no art. 1.º, um Conselho de Investigaçào, composto de tres Officiaes, à vista do depoimento das testemunhas e dos documentos que comprovem a deserção, julgará o ausente qualificado desertor.

Art. 5.º A sentença do Conselho de Investigaçào servirá para se fazer a nota no livro do registro, e para ser excluido o réo do estado effectivo; e de corpo de delicto para o seu processo, quando se apresentar.

Art. 6.º Ficão derogadas as disposições em contrario.

O Barão de Itapicurú-Merim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Barão de Itapicurú-Merim.
